LEI Nº 3.897, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a "Lei nº 1.103, de 23 de Dezembro de 2003", que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso do Município de Lagoa da Prata, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da "Lei nº 1.103, de 23 de Dezembro de 2003" passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Art. 2º O texto do **caput** do Art. 1º da Lei nº 1.103, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI – órgão permanente, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O texto do **caput** do Art. 2º, e os respectivos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII da "Lei nº 1.103, de 2003", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Competirá ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI:

I – formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional da Pessoa Idoso, no âmbito municipal;

II – fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal referente à política de atendimento a pessoa idosa;

III – participar da elaboração das propostas orçamentárias das secretarias do governo municipal, visando a preservação dos recursos vinculados aos planos, programas e projetos para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como a destinação de recursos para a implementação de novos planos, programas e projetos;

IV – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e incentivar a participação da pessoa idosa e de organizações representativas das pessoas idosas na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento a pessoa idosa;

V – deliberar, fiscalizar e avaliar a execução e aplicação dos recursos orçamentários destinados aos projetos decorrentes da aplicação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

VI – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde da pessoa idosa na rede pública de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral e definição de programas preventivos;

VII – acompanhar e avaliar as negociações de convênios e contratos afetos à área da pessoa idosa das organizações governamentais e não-governamentais e a efetiva aplicação dos recursos públicos municipais, estaduais e federais, controlando o desempenho das conveniadas;

IX – promover, em parceria com o governo municipal, as articulações intra e inter-secretarias no âmbito municipal, estadual e federal necessárias à implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

X – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa, no âmbito municipal;

XII – promover articulação com os demais Conselhos Municipais, com o Conselho Estadual e Nacional, bem como órgãos não-governamentais que tenham atuação na área da pessoa idosa, visando a defesa e a garantia dos direitos das pessoas idosas;

XIII – convocar a cada dois anos a Conferência Municipal da Pessoa Idosa, na qual serão eleitos os representantes da pessoa idosa e dos órgãos não governamentais ligados a atividades de interesse das pessoas idosas para compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI;

Art. 4º Ao texto da "Lei nº 1.103 de 23 de Dezembro de 2003", será acrescido o Art. 2º A, §1º e incisos I a IX, §2º e §3 º e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º A O CMPI promoverá amplo e transparente debate das necessidades e anseios das pessoas idosas, garantindo todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§1º Os debates do CMPI terão como diretriz e orientação os seguintes Direitos da Pessoa Idosa:

I – O envelhecimento é direito personalíssimo e a sua proteção é um direito social.

II – É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

III – É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

IV – A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

V – A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

VI – A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes

VII – A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

VIII – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

IX – Os Direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa regulamentado pela "Lei n° 10.741, de 1º de Outubro de 2003".

§2º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

§3º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 5º O texto do **caput** do Art. 3º, as alíneas a e b do inciso II, bem como os § 1º, § 2º e § 3º do mesmo Artigo, da "Lei nº 1103, de 2003", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa será composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes do poder público e da sociedade civil, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

II. (...)

a) 01 (um) representante de entidades prestadoras de serviços de atendimento à pessoa idosa;

b) 01 (um) representante de usuários de serviços de assistência à pessoa idosa;

§ 1º Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI – exercerão mandato por dois anos, facultada a recondução por igual período.

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI – será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros para mandato de 01 (um) ano permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º As funções dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de Comissões ou participação em diligências.

Art. 6º O texto do **caput** do Art. 4º, e inciso I, da "Lei nº 1.103, de 2003", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Somente será admitida a participação no CMPI de Entidades juridicamente constituídas sem fins lucrativos e em regular funcionamento, considerando os seguintes critérios:

I – organização de usuários, as que, no âmbito municipal, congregam, representam e defendem os direitos e interesses das pessoas idosas;

Art. 7º O texto do **caput** do Art. 5º, os §1º, §3º, inciso I do §3º, bem como o §4º, §5º, e seus incisos, I, II, III, IV, da "Lei nº 1103, de 2003", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º São órgãos do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI:

§ 1º O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI.

§ 3º A Mesa Diretora do Conselho Municipal Da Pessoa Idosa, será eleita pela maioria absoluta dos votos da assembleia geral para mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução, e composta pelos seguintes cargos:

I – Presidente, a quem cabe a representação do CMPI;

§ 4º As Comissões poderão ser integradas por entidades ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMPI, sem direito a voto.

§ 5º À Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do CMPI, composta no mínimo por um técnico ou um assistente administrativo designado pelo Poder Executivo, especialmente convocado para o assessoramento permanente ou temporário, compete:

I – manter cadastro atualizado das entidades e organizações de atendimento a pessoa idosa no Município;

II – preparar e coordenar eventos promovidos pelo CMPI relacionados à capacitação e atualização de recursos humanos envolvidos na prestação dos serviços junto à terceira idade;

III – fornecer elementos técnico-políticos para a análise do Plano Municipal da Pessoa Idosa e da proposta orçamentária;

IV – sugerir o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e controle da execução da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 8º O texto do **caput** do Art. 6º, da "Lei nº 1103, de 2003", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos e materiais necessários à instalação e funcionamento do CMPI e da Secretaria Executiva.

Art. 9º O texto do caput do Art. 7º, da "Lei nº 1.103, de 2003", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Conselho Municipal Da Pessoa Idosa – CMPI – no prazo de 60 (sessenta) dias da nomeação de seus membros, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno por maioria absoluta e o submeterá ao Prefeito Municipal para homologação por Decreto.

Art. 10. O texto do **caput** dos Art. 8º e Art.9º, da "Lei nº 1.103, de 2003", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 9º O 1º Presidente do CMPI será eleito após a promulgação de seu regimento interno.

Art. 11. O texto do **caput** dos Art. 11 e Art. 13 da "Lei nº 1.103, de 2003", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A posse dos primeiros membros do CMPI dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente lei.

Art. 13. Para os efeitos da abrangência de atuação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar no texto da "Lei nº 1.103 de, 2003" a alteração prevista nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 03 de outubro de 2023.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal